



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.004312/2008-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.229 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2012
Matéria PIS/COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente COMERCIAL DE ALIMENTOS ITÁTICO LTDA
Recorrida DRJ - BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Ao lançamento da contribuição para o PIS aplica-se ao decidido em relação à Cofins, formalizada a partir da mesma matéria fática.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 05

/12/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 11/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Leonardo Mussi da Silva, Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Ricardo Mineiro Fernandes.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls.223 a 224 dos autos emanados da decisão DRJ/BSA, por meio do voto do relator Ausberto Palha Menezes, nos seguintes termos:

“Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 18/41, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário discriminado, relativo aos períodos de apuração de 31/01 a 31/12/2005, incluindo juros de mora calculados até 29/02/2008 e multa proporcional qualificada de 150%, totalizando R\$ 2.888.029,32:

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	2.373.722,90
- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS	514.306,42

Segundo a descrição dos fatos dos autos de infração, complementada pelo termo lavrado 21/23, os lançamentos decorrem de procedimento fiscal que constatou falta de recolhimento/declaração das contribuições devidas, o que motivou a formalização das exigências, calculadas a partir da receita bruta coligida dos Livros de Apuração do ICMS.

Diante do fato de a empresa, apesar de estar em atividade, não ter efetuado nenhum recolhimento no curso do ano-calendário, nem apresentado qualquer declaração à RFB (DIPJ, DICON ou DCTF), incorrendo em prática de sonegação, tal como definida no art. 71 da Lei nº. 4.502, de 1.964, foi aplicada a multa qualificada de 150% prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, e, por configurar a conduta do sujeito passivo, em tese, crime contra a ordem tributária definido pelo art. 1º. da Lei nº. 8.137, de 1990, foi formalizada a representação fiscal para fins penais autuada no processo etiquetado sob o nº. 10120.004310/2008-56.

Cientificada das exigências por via postal em 07/04/2008 (AR reproduzido à fl. 75), a contribuinte postou em 07/05/2008 (fl. 189) as petições impugnativas acostadas às fls. 82/121 (Cofins) e 136/175 (CSLL), impugnando o feito fiscal com os argumentos a seguir sumariados:

- a) preliminar de nulidade dos autos de infração, por não observar os requisitos mínimos da legislação que rege o processo administrativo, bem como ferir os princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal;
- b) impossibilidade de ajuizamento de ação criminal antes do esgotamento da via administrativa;

- c) ilegalidade da multa confiscatória;
- d) ilegalidade de aplicação da taxa Selic a título de juros de mora; e
- e) impossibilidade de cobrança simultânea de multa moratória e juros moratórios.

A petição inicial foi aditada (fls. 192 e seguintes), com a finalidade de apresentar instrumento de procuração, instrumento contratual e alterações, bem como retificar a identificação da impugnante.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 03-26.270 de fls. 222 traz a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

Reputa-se válido o auto de infração que contem todos os requisitos formais exigidos pela legislação processual, descrevendo os fatos de modo a permitir que o sujeito passivo, na impugnação, exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar argüições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2005 a 31/12/2005

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Ao lançamento da contribuição para o PIS aplica-se ao decidido em relação à Cofins, formalizada a partir da mesma matéria fática.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 223 a 224) onde alega em síntese o seguinte:

I. 1. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS

OBJETO DE RECURSO ADMINISTRATIVO;

**1.2. DA EXTINÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS COMO
CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE PARA RECORRER
ADMINISTRATIVAMENTE;**

II. DOS FATOS

**III. DO MÉRITO 111. 1. A FUNÇÃO DO CONSELHO DE
RECURSOS;**

111.2. DO EFEITO CONFISCATORIO DA MULTA APLICADA;**111.3. DA MULTA CONFISCATÓRIA E OS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA CAPACIDADE ECONÔMICA;**

IV. DO PEDIDO: a) declarada a nulidade do auto de infração, caso não seja esse o entendimento do Conselho, seja;

b) reformada a decisão administrativa de primeira instância, Deferindo-se o pedido de redução da multa aplicada, eis que aplicada em 'patamares -totalmente confiscatórios.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

O mesmo recurso é procrastinatório e, portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Repeti-la é apenas para poupar-me de mais argumentos para mante-la, mas assim o faço, conforme o abaixo no que diz respeito à matéria recorrida:

“A impugnação guarda a tempestividade de trinta dias fixada pelo art. 15 do Dec. nº. 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores, cabendo dela tomar conhecimento.

A respeito da preliminar de nulidade, a interessada se limita a insinuar que os autos de infração teriam sido formalizados com inobservância na legislação que rege o processo administrativo, sem, contudo, identificar objetivamente que vícios ou meios vexatórios seriam esses.

Entretanto, verifica-se que os instrumentos lavrados contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 10 do Dec. nº. 70.235, de 1972, inclusive a descrição pormenorizada dos fatos motivadores das exigências tributárias, propiciando à autuada todas as informações necessárias para o exercício do contraditório e da ampla defesa no momento processual propício, que se inaugura com a instauração do litígio, nos termos do art. 14 do mesmo Dec. nº. 70.235, de 1972.

Rejeita-se, por conseguinte, a preliminar argüida.

Relativamente ao seguimento da representação fiscal para fins penais, não há o que a impugnante temer quanto a possível propositura de ação criminal antes de exaurir-se a discussão da matéria autuada nas instâncias administrativas, haja vista que a administração tributária é obrigada a observar o mandamento legal ditado pelo art. 83 da Lei nº. 9.430, de 1996, cujo texto, aliás, a interessada reproduz nas petições impugnativas.

Quanto aos argumentos a respeito do caráter confiscatório da penalidade aplicada e acerca da ilegalidade dos juros de mora com base da taxa Selic, oportuniza-se destacar que, nos termos do art. 142 e parágrafo único do CTN, a constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Assim, na lavratura dos autos de infração, não é lícito ao agente público, discricionariamente, furtar-se de aplicar a lei vigente ao quantificar o montante do crédito tributário exigível de ofício, inclusive no tocante à penalidade cabível.

Assim é que a multa de lançamento de ofício, no percentual de cento e cinquenta por cento, tem sua aplicação imposta pela Lei nº. 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º, com a redação dada pela Lei nº. 11.488, de 2007, e, no que tange aos juros de mora com base na taxa Selic acumulada, sua incidência é determinada pela mesma Lei nº. 9.430, de 1996, art. 61. § 3º.

Por sua vez, os órgãos julgadores administrativos não são detentores de competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade contra diplomas legais regularmente editados, matéria que é de atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Por fim, quanto ao reclamo acerca da incidência de juros de mora e multa sobre os tributos devidos, não há simultaneidade que caracterize pretensão *bis in idem*, pois se tratam de acréscimos legais de natureza diversa: os juros de mora têm caráter reparatório pela inadimplência do sujeito passivo e a multa constitui sanção pecuniária pelo cometimento de infração à legislação tributária. A respeito, a dicção do art. 161 do CTN é de clareza cristalina, ao determinar que ao crédito não pago no vencimento devam ser acrescidos juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela procedência dos lançamentos impugnados.”

Isto Posto, não acato a preliminar e no mérito NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, para manter a decisão recorrida.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro